



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5306654.88.2013.8.09.0056

Requerente(s): HAENDEL SANTOS DA SILVA

Requerido(s): BICBANCO S/A (BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S/A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, consoante autoriza ao art. 38, da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima mencionadas.

Breve resumo dos fatos:

A parte requerente ajuizou a presente ação visando **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, em decorrência de ter quitado empréstimo junto ao banco requerido, e este não deu baixa, tendo negativado indevidamente o nome do autor em órgãos de proteção, o que lhe causou danos de ordem material e moral.

Decido

Analisando a liça travada entre as partes, tenho por mim que amparo merecem as pretensões iniciais.

Posto que a relação apreciada está sob o crivo das relações de consumo, tem-se por consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei n. 8.078/90,

notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele Diploma Legal.

Ademais, no microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14.

Nessa linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pelo Requerente, já que esta apresentou, em sua inicial, documentos hábeis a comprovar o que alegou, urge estabelecer, nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, para o julgamento da lide.

Destaco, ainda, que a possibilidade de inversão do ônus da prova consiste em técnica de julgamento, razão pela qual pode ser determinada na própria sentença. Esta regra de proteção ao consumidor, por estar expressamente contida na lei (CDC), já basta como alerta à Requerida, de que ela deverá produzir, durante o trâmite processual, a prova para afastar as alegações da parte autora. A Requerida, por sua vez, não trouxe elementos que pudessem afastar as alegações da parte requerente de maneira contundente.

A parte autora comprova, com todos os documentos que possui em mãos, o alegado em petição inicial. Tendo oportunidade em sede de defesa, para contestar as alegações, a Requerida não trouxe aos autos nada que pudesse causar extinção, modificação ou desconstituição do direito da parte autora, que diante do ato da Requerida, teve que arcar com os danos materiais e morais.

Para a reparação dos danos morais, ensina Roberto de Ruggiero, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para reproduzir uma diminuição no gozo do respectivo direito... (In Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª ed. Italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, de 1937).

Não há, portanto, que se falar em ausência dos pressupostos do dever de indenizar, visto que a falha na prestação dos serviços pagos, e a demora em resolver a questão mesmo após tentativas reiteradas, gerou os requisitos inerentes e supracitados.

Quanto ao valor da indenização:

Consoante ao autorizado magistério de Rui Stoco, ao qual me perfilho, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: (...) Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. (...).

Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. (...)

É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. (Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, Ed. RT, 1994 p. 558).

Destarte, estou convencido que a condenação da parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) a título de reparação de dano moral, perfeitamente atende a tais objetivos.

EX POSITIS, julgo o processo nos termos seguintes:

a) condeno a parte requerida a pagar o valor de **R\$ 9.584,51** (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da reclamação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês contados da efetivação da citação;

b) condeno a parte ré na quantia de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que nos termos do artigo 398 do Código Civil, e à luz das Súmulas 54 e 362 do STJ, deverá sofrer incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso;

c) convalido a liminar deferida em evento nº 25.

Custas e honorários advocatícios não arbitráveis na presente fase processual.

P.R.I., trânsita em julgado, inerte as partes, archive-se os autos.

Murilo Vieira de Faria

Juiz de Direito